



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.157, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Estabelece a obrigatoriedade de academias, clubes, associações, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, de manterem profissional de educação física capacitado para o atendimento de emergência durante todo seu período de funcionamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de academias, clubes, associações, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, de manterem profissional de educação física capacitado para o atendimento de emergência durante todo seu período de funcionamento.

Art. 2º As academias, clubes, associações esportivas, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares ficam obrigadas, em conformidade com a Lei Federal nº 9.696, de 01 de setembro de 1998, a manterem, durante todo período de funcionamento, profissional de educação física capacitado em suporte básico de vida para atendimento de emergências e orientações preventivas.

§1º O estabelecimento referido no caput deverá manter comprovação da capacitação em suporte básico de vida do profissional de educação física responsável por esse atendimento.

§2º A capacitação referida no §1º deste artigo deverá ser certificada pelo Conselho Regional de Educação Física da região, e terá validade de quatro anos para os fins da obrigação estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei ficam obrigados a manter um plano de emergência aplicado, principalmente, às situações de lesões musculoesqueléticas e cardiovasculares, na forma do regulamento.

§1º O profissional de educação física responsável pelo suporte básico de vida deverá promover campanhas preventivas destinadas aos trabalhadores e usuários do estabelecimento.

§2º O profissional referido no §1º deste artigo deverá comunicar formalmente aos gestores do estabelecimento quando detectar situações ou rotinas com risco elevado de acidentes, ou quando fizer atendimento de incidentes ou acidentes.

Art. 4º Os cursos de nível superior da área de educação física deverão constar, em sua carga horária obrigatória, disciplina de suporte básico de vida, com conteúdo teórico e prático.

Parágrafo único. A aprovação nesta disciplina servirá como comprovação de capacitação em suporte básico de vida por um prazo de quatro anos após sua conclusão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de educação física prestam um serviço de alta relevância para a população, ao orientar a realização de exercícios físicos e esportes de forma a aperfeiçoar o desempenho, prevenir lesões e promover a saúde e o bem estar.

A Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998, dispõe, entre outras coisas, sobre a prerrogativa exclusiva dos profissionais de educação física de orientar, prescrever e conduzir programas de exercícios físicos em suas mais variadas formas de manifestação. Com base nessas competências, o Conselho Federal de Educação Física publicou a Resolução CONFEF nº 134, de 2007, dispondo sobre a função de responsabilidade técnica nos estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas.

O regulamento estabelece a obrigatoriedade da existência de responsável técnico formado em educação física em todos os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas. Concordamos com essa obrigatoriedade, já que a prática de exercícios, apesar de essencial para a saúde e longevidade, pode trazer riscos, que são ainda maiores quando não há supervisão qualificada.

Este projeto de lei, inspirado em propostas já aprovadas no estado do Rio de Janeiro, pretende obrigar academias, clubes, associações, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, a manterem profissional de educação física certificado na área de suporte básico de vida. Ou seja, passaria a ser obrigatório haver ao menos um profissional com capacidade para prestar atendimentos básicos de acidentes, incluindo as lesões musculoesqueléticas e os eventos cardiovasculares.

Adicionalmente, o projeto prevê a criação de um plano de emergência para cada estabelecimento, medidas educativas e a inclusão do tema de suporte básico de vida no currículo obrigatório para o curso superior de educação física.

Entendemos que medidas como estas poderiam prevenir milhares de lesões, e até mesmo mortes, já que o atendimento imediato de qualidade é uma ferramenta altamente eficaz para a prevenção de complicações. Ademais, a criação de um plano de emergência no estabelecimento serviria como ação multiplicadora do conhecimento, para que aquelas condutas seguras fossem adotadas também na comunidade.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado HUGO LEAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

RESOLUÇÃO CONFEF Nº 134/2007

Dispõe sobre a função de Responsabilidade Técnica nos estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VIII, do art. 39, e;

CONSIDERANDO o que versam as Leis Federais nº 6839/1980 e 9696/1998;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CONFEF nº 021/2000 e 046/2002;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger a sociedade praticante de atividades físicas e desportivas nos estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Profissional de Educação Física a assistência, assessoria, consultoria e auditoria técnica em estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços à sociedade no campo das atividades físicas e esportivas;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética do Profissional de Educação Física;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária do dia 13 de janeiro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º - Entende-se por Responsável Técnico o Profissional de Educação Física contratado por Pessoa Jurídica atuante na área de atividades físicas e esportivas e afins, para responder por essa função. (Redação dada pela Resolução CONFEF nº 224/2012)

Art 2º – A Responsabilidade Técnica pelas atividades profissionais, próprias da Educação Física, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos prestadores de serviço na área das atividades físicas e esportivas, só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, observadas as determinações do Código de Ética do Profissional de Educação Física, por Profissional de Educação Física com registro no Conselho Regional da área de abrangência em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

§ 1º – Os Profissionais de Educação Física são, de acordo com o Código de Ética do Profissional de Educação Física, os únicos responsáveis pelas atividades profissionais que desenvolvem, estando sujeitos a responder ética, civil e criminalmente pelas mesmas.

§ 2º - A Responsabilidade Técnica somente poderá ser exercida por Profissional de Educação Física em no máximo 02 (dois) estabelecimentos em horários compatíveis, devendo os CREFs manterem controle próprio, através de livro, ficha ou sistema informatizado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO